



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13849.000155/96-13
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.291
RECURSO Nº : 121.913
RECORRENTE : FRANKLIN PLATZECK
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL/1995.

Laudo Técnico que atende aos requisitos previstos em lei para sua aceitação, serve de prova das alegações do contribuinte que pleiteia a revisão do valor do ITR feito inicialmente com base no VTNm.

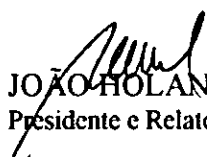
Cálculo do imposto a fazer-se conforme demonstrado no Laudo de Avaliação juntado na fase de julgamento em Segunda Instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 121.913
ACÓRDÃO Nº : 303-30.291
RECORRENTE : FRANKLIN PLATZECK
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

FRANKLIN PLATZECK foi notificado para o pagamento do ITR/1995, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Michele", localizada no Município de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, com área de 3.211,1 hectares, cadastrada na Secretaria da Receita Federal sob o número 0724078-3. Consta da Notificação (fl. 14) que o VTN declarado foi de R\$ 382.732,37 ao passo que o VTN tributado foi de R\$ 1.408.397,20, sendo o ITR calculado em R\$ 4.225,19. Foram cobrados, além do ITR, as contribuições para os Sindicatos do Trabalhador e do Empregador.

Na impugnação, o contribuinte diz que é um absurdo o valor cobrado, resultado do excessivo valor atribuído à terra nua da propriedade; Junta Laudo Técnico que atribui o valor de R\$ 932.895,00 à terra nua; diz que o Laudo está dotado de todas as características exigidas pelas normas técnicas e faz a juntada de matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo, de 28/02/1996, a respeito do inconformismo da classe rural com os equívocos da Secretaria da Receita Federal na fixação do VTN; apresenta Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e anexos provindos de Rio Brilhante/MG, a respeito de três operações de compra e venda no Município de Alvorada do Sul, no período de 01/11/94 e 10/01/95 nas quais o hectare foi avaliado em R\$ 908,09, R\$ 373,33 e R\$ 500,00; também cópia de levantamento real do Valor da Terra Nua mínimo, divulgado pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul, registrando para o mesmo município, o valor de R\$ 150,00 por hectare. Passa, em seguida a analisar a legislação que rege a cobrança do ITR para concluir que a SRF ao baixar a IN-SRF 42, de 19/07/96, exacerbou e pecou pela ilegalidade fazendo com que o valor do imóvel fosse brutalmente aumentado, acima do índice de correção monetária e, em consequência, fosse modificada a base de cálculo e majorado o valor do imposto cobrado. Entende que houve desobediência ao art. 146, inciso III da C. F. e ao princípio da reserva legal (art. 97, inciso II, §§ 1º e 2º do CTN). Observa que o aumento de imposto, como o do IPTU, em percentuais superiores aos índices de correção monetária, quando não tem fundamento em lei, mas por meio de mero ato administrativo, não tem tido guarida nas decisões do Poder Judiciário. Cita decisão do STJ e do TRF da 1ª Região e ainda decisões administrativas emanadas do Segundo Conselho de Contribuintes, ao dar provimento aos recursos voluntários, pelo fato de que "a majoração da base de cálculo é matéria reservada à lei." Conclui que, portanto, a competência outorgada ao Secretário da Receita Federal, nos termos do § 2º do art. 3º, da Lei 8.947/94, é ilegal pois contraria o art. 146, inciso III, alínea "a" da CF/1988 e o art. 97, inciso II, § 1º do CTN (princípio da reserva legal). Entende que o ato administrativo deveria limitar-se à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.913
ACÓRDÃO Nº : 303-30.291

atualização de valores, até o limite da correção monetária, calculada por índices oficiais. Argúi ainda ter havido afronta a outros dois princípios, como o da pessoalidade dos impostos, conforme o art. 145, § 1º da C. F., e o da capacidade contributiva. Por fim, diz que o ônus do ITR e da contribuição para o CNA, calculada com base no arbitramento realizado é injusto e penaliza sobremaneira o produtor.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a Notificação de Lançamento, com a Decisão DRJ/POR nº 1.741, de 29/09/1999, assim ementada:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Exercício: 1995.

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA MINIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REVISÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de pericia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no Crea.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. Prova insuficiente.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com os dispositivos legais é elemento de prova insuficiente.

VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O VTNm é fixado com base em levantamento de preços por hectare da terra nua, ouvido o Ministério da Agricultura e em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados. Inexiste previsão legal para correção monetária dos VTN's mínimos do exercício imediatamente anterior.”

Inconformado, o contribuinte, recorre ao Conselho de Contribuintes, apresentando as mesmas razões expostas na impugnação. Insurge-se contra a negativa de aceitação do Laudo Técnico apresentado, dizendo que as supostas omissões e vícios na formalização do laudo não podem ser elemento suficiente para infirmar o trabalho do profissional devidamente qualificado, havendo determinado o que é essencial e relevante para mensurar os valores. Esclarece que para evitar ver seu direito não ser novamente atendido, contratou os serviços de outro profissional para a realização da vistoria e avaliação da terra nua, em 31/12/1994. No novo Laudo Técnico apurou o VTN do imóvel, em 31/12/1994 em R\$ 757.539,19 enquanto no Laudo anterior o valor apurado foi de R\$ 932.895,00 ao passo que a Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.913
ACÓRDÃO Nº : 303-30.291

fixara o VTN em R\$ 1.408.397,20. Ao final, pede seja declarado improcedente o lançamento, seja ao mesmo tempo retificado o Valor da Terra Nua e bem assim emitido novo lançamento de ITR e contribuição social, correspondente ao exercício de 1995 por ser medida de justiça.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.913
ACÓRDÃO Nº : 303-30.291

VOTO

O Laudo Técnico contém as seguintes informações a respeito do imóvel rural questionado:

I - Procedimentos Metodológicos Avaliatórios em que discorre inicialmente sobre as normas que regem as avaliações de imóveis rurais no Brasil. Menciona a NBR 8799 da ABNT, a Lei nº 4.504, de 30/11/1964 (Estatuto da Terra) e o Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra RTA/MA), Decretos Legislativos nºs. 20/56 e outro de 30/11/1960. Discorre a seguir sobre a vistoria feita no terreno, benfeitorias, localização, utilização em pastagens, reserva legal, áreas de preservação permanente e área inaproveitável, totalizando 3.211,10 hectares. Quanto à vistoria, mais precisamente discorre sobre os aspectos físicos e o nível de manejo do imóvel: A - Característica física – o relevo, o solo, a hidrografia, o clima; B - Melhoramentos Públicos – vias de comunicação, energia elétrica; C - Serviços comunitários – Educação, Disponibilidade de Transporte; D - Potencial de Utilização - potencialidade agrícola do imóvel; classificação da região quanto à proximidade dos centros de comercialização. Em seguida, passa a discorrer sobre a caracterização do objeto da avaliação: o nome da propriedade, sua situação, identificação pedológica e classificação das terras, segundo a capacidade de uso do solo, inclusive a capacidade de uso da terra; Quanto ao efetivo pecuário por categoria animal dá números; faz a enumeração das benfeitorias, das instalações, obras de melhoria das terras, os equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção. Na parte de pesquisa de valores, menciona o método e os critérios utilizados na avaliação das terras nuas, das culturas e das construções rurais. Refere como se faz a homogeneização dos elementos pesquisados: na avaliação das terras, das benfeitorias e das culturas. Na parte final, faz a determinação do valor, com a indicação da data de referência:

II – Faz a determinação do valor total das benfeitorias

<i>Valor das culturas</i>	 R\$ 1.388.629,61
<i>Valor das benfeitorias não reprodutivas</i>	 R\$ 395.737,96
VALOR TOTAL DAS BENFEITORIAS	... R\$ 1.784.367,57
VALOR MÉDIO POR HECTARE	.. R\$ 555,68

VALOR DE MERCADO DA TERRA, EM 31/12/94 - R\$ 791,60

Valor homogeneizado através do cálculo do desvio padrão da amostra.

III - Relaciona a seguir as fontes de onde retirou os valores de terras da região, inclusive valores obtidos junto a imobiliárias, cartórios, escritórios de engenharia e pesquisa com proprietários da região

A

RECURSO Nº : 121.913
ACÓRDÃO Nº : 303-30.291

onde se localiza o imóvel avaliado. Anexa declarações das informações e certidão do cartório.

IV - Como conclusão, atribui às benfeitorias o valor de R\$ 1.784.367,57 e como Valor da Terra Nua R\$ 757.539,19 em 31/12/1994, sendo a vistoria feita em 20/12/1999.

V - O trabalho está instruído com os anexos de fls. 74/114, relativos a: custo de formação de pastagens artificiais – planilha de custos por um hectare e insumos para um hectare; Pesquisas de preços de materiais/empresas pesquisadas; Formação de valores de terras; uma série de fotografias das casas, dos currais, da cerca de arame, das porteiras, das estradas internas, da área inaproveitável, dos cochos de sal, do reservatório de água e do poço artesiano, da rede elétrica, do bebedouro dos animais, da represa e açude, além de parte do gado pastejando e das leiras originadas da formação/desmate e por fim da reserva florestal e da cerca ao fundo. Além de uma série de declarações, apresenta uma relação de levantamento real do Valor da Terra Nua mínimo feita pela AGRISSUL/FAMASUL, do Mato Grosso do Sul, para os diversos município do Estado (fls. 104/105) e cópias de matérias publicadas na Seção Bolsa da Construção do Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, de 26/12/1999 (fls. 106/111). À folha 112, está a ART 0767352, registrada no CREA-MS. No final, foi juntado o Mapa da área da Fazenda (fl. 113/114).

A condição para a aceitação do Laudo de Avaliação é que atenda às condições previstas no art. 3º, da Lei nº 8847/96 especialmente que contenha certas informações sobre:

- a) proprietário do imóvel;
- b) objetivo do trabalho;
- c) nível de precisão da avaliação;
- d) caracterização da região onde está localizado o imóvel;
- e) pesquisa de valores;
- f) métodos e critérios utilizados;
- g) determinação do valor final em UFIR com indicação da data de referência (31/12/93); e
- h) ART fornecida pelo CREA local.

A meu ver, o laudo apresentado preenche os requisitos acima relacionados e serve de prova do que alega o contribuinte. Fundamento algum remanesce de natureza legal que impeça deferir o pedido de revisão do ITR objeto do presente processo fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.913
ACÓRDÃO Nº : 303-30.291

Voto, portanto, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13849.000155/96-13

Recurso n.º 121.913

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.291

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: